

PROJETO DE LEI Nº 33 /2024

PROÍBE O FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE SOM AUTOMOTIVO, POPULARMENTE CONHECIDO COMO "PAREDÃO DE SOM" NAS VIAS, PRAÇAS E DEMAIS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibido, nos termos desta Lei, o funcionamento do equipamento de som automotivo popularmente conhecido como "paredão de som" e o de equipamentos sonoros assemelhados nas vias, praças e demais logradouros públicos do Município.

§1º. A proibição de que trata este artigo estende-se a espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§2º. No tocante a utilização na propriedade privada, deve ser observado os limites fixados na lei limites fixados no anexo I da lei municipal nº 327 de 29 de agosto de 2003. De modo que sua utilização não cause perturbação ao sossego dos vizinhos.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se "paredão de som", o equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado no porta-malas ou sobre a carroceria de veículo.

Parágrafo único. Nos casos em que o equipamento sonoro esteja acomodado no porta-malas do veículo, considera-se infração a esta lei, o seu funcionamento com o porta-malas aberto ou semiaberto.

Art. 3º. Fica permitido o trânsito de veículo com equipamento sonoro, desde que o volume emitido não ultrapasse os limites fixados no anexo I da lei municipal nº 327 de 29 de agosto de 2003.

§ 1º. As medições do nível de som serão realizadas de acordo com o que dispõe o artigo 3º e seus parágrafos da lei municipal nº 327 de 29 de agosto de 2003.

§ 2º. Na impossibilidade de verificação dos níveis de emissão no local do suposto incômodo, será admitida a realização de medição no passeio imediatamente contíguo ao mesmo, sendo considerados como limites os níveis máximos fixados no caput deste artigo acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 3º. Para o resultado das medições efetuadas serão adotados os seguintes critérios:

Fla. _____

I - ruído contínuo e ruído intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido;

II - ruído impulsivo e som com componentes tonais: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A);

III - ruído proveniente da operação de compressores, de sistemas de troca de calor, de sistemas de aquecimento, de ventilação, de condicionamento de ar, de bombeamento hidráulico ou similares, independentemente de sua natureza contínua ou intermitente: o nível de som corrigido será igual ao nível de som equivalente medido, acrescido de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

§ 4º. Independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no caput deste artigo.

§ 7º. O nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do ruído de fundo existente no local.

Art. 4º. Ficam o infrator, o proprietário do veículo, ou ambos, solidariamente, sujeitos ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta lei.

§1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º. O valor da multa inicial será de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrado a cada reincidência, respeitado o limite de R\$6.000,00, não podendo ser mais dobrada quando atingir esse valor.

§3º. Além da multa, poderá o Poder Executivo ou a as Forças Policiais, proceder com a apreensão e recolhimento do equipamento quando estiver em reboque ou do veículo quando estiver acoplado no porta malas.

Art. 5º. Observada a legislação que disponha sobre medidas de combate à poluição sonora, não se inclui nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

- I. Instalada no habitáculo do veículo com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;
- II. Em eventos licenciados ou expressamente autorizados pelo Município;

Fla. 

- III. Em manifestação religiosa, sindical ou política;
- IV. Exclusivamente na publicidade, atendida a legislação específica.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, estando desde já autorizada a suplementação se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sooretama, 19 de março de 2024.



WILLINGTON COSTA
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente propositura se faz necessária, tendo em vista que com a revitalização do balneário do Distrito de Comendador Rafael, está trazendo inúmeros banhistas ao balneário. De modo que, com o aumento de pessoas naquela localidade, passou-se a criar "competições de paredões de som", por parte dos proprietários desses equipamentos na rua principal.

Obviamente, tal fato tem trazido perturbação ao sossego dos moradores. Muitos tem cogitado, inclusive, de mudar, uma vez que a situação está insuportável nos finais de semana.

Ante o exposto, aproveito a oportunidade para elevar os mais sinceros votos de elevada estima e consideração aos nobres pares, e certo de que os colegas darão toda atenção para a demanda que ora apresento, desde já me coloco à disposição na busca de melhorias para nossa cidade.

Sooretama, 19 de março de 2024.



WILLINGTON COSTA
Vereador